



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA ALICE ALÉM SAADI, Nº 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP**  
**14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1066745-76.2023.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Luana Eduarda Gomes dos Santos**  
 Requerido: **Murilo Pedro Gonçalves**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alex Ricardo dos Santos Tavares**  
 Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Luana Eduarda Gomes dos Santos em face de Murilo Pedro Gonçalves, ambos qualificados nos autos, fundada na alegação de que o réu, com quem mantinha uma união estável pública, contínua e duradoura desde o ano de 2014, rompeu abruptamente o relacionamento às vésperas do casamento religioso com efeito civil e da celebração social, em razão de ato de infidelidade amplamente divulgado.

Narra a autora que, após anos de convivência, as partes organizaram minuciosamente a cerimônia e a recepção do casamento, com data marcada para 23 de abril de 2022 (festa de comemoração), tendo contratado diversos prestadores de serviço, quitado parte expressiva das despesas e comunicado publicamente o enlace a amigos, familiares, colegas e fornecedores.

Todavia, poucos dias antes da cerimônia, a autora teria recebido mensagens e áudios de uma terceira pessoa, dando conta da infidelidade do réu, fato que este acabou por admitir após ser confrontado. Tal episódio teria gerado forte abalo emocional, vergonha pública, constrangimento social e prejuízos materiais decorrentes do cancelamento do evento.

Postula, ao final, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de quinze salários mínimos (R\$ 19.800,00), bem como o ressarcimento de R\$ 22.868,02 referentes às despesas efetivamente suportadas, atualizadas e acrescidas de juros legais.

A gratuidade da justiça foi deferida à autora por decisão de fl. 184.

**1066745-76.2023.8.26.0506 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA ALICE ALÉM SAADI, Nº 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP**  
**14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O réu apresentou contestação às fls. 190/219, requerendo também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em preliminar, impugna a gratuidade concedida à parte autora. No mérito, sustenta que o relacionamento jamais se revestiu da estabilidade e seriedade alegadas, tratando-se de um namoro qualificado, permeado por discussões e instabilidades. Afirma que a autora teria pressionado o réu a formalizar o matrimônio, o que este não desejava. Impugna os documentos apresentados, especialmente os "prints" de conversas que, a seu ver, são apócrifos e desprovidos de fé pública, requerendo sua nulidade. Alega ainda ter contribuído financeiramente com diversos pagamentos.

Réplica apresentada às fls. 495/508. Em decisão posterior, foi deferida a gratuidade da justiça também ao réu (fl. 559).

As partes requereram a produção de provas oral e pericial digital, conforme petições de fls. 562/564.

Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido.

A prova pericial de tecnologia digital requerida pela autora revela-se desnecessária, uma vez que os diálogos transcritos às fls. 68/90, bem como as mensagens juntadas em réplica, constituem elementos documentais suficientes para a formação da convicção judicial.

Nesse ponto, desde já, afasto a impugnação ofertada pelo réu. Eventual irregularidade formal, por ausência de metadados, não obsta sua valoração como início de prova, sobretudo quando a veracidade do conteúdo não é frontalmente refutada, e sim relativizada por alegações subjetivas.

Igualmente, mostra-se desnecessária a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. No tocante à comprovação da união estável, é fato incontroverso, reconhecido pelo próprio réu em sua contestação perante o juízo da Vara de Família (fls. 517/532). A oitiva de testemunhas para reafirmar tal ponto implicaria apenas reiteração de elemento já reconhecido nos autos.

Quanto aos depoimentos dos senhores Márcio e Ederson, verifica-se que seus

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, Nº 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP  
14096-570**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

relatos já se encontram documentalmente registrados, sendo sua eventual oitiva meramente confirmatória, sem potencial de alterar o panorama probatório. Da mesma forma, a prova oral requerida pelo réu também se mostra despicienda, diante da farta documentação acostada aos autos.

Ambas as partes comprovaram, mediante documentação acostada aos autos, a hipossuficiência financeira alegada. As impugnações recíprocas, por sua vez, não lograram infirmar os fundamentos que embasaram as decisões concessivas, as quais devem, pois, ser mantidas.

Passo à análise do mérito, registrando, por oportuno, que este Juízo, nos termos do item 3 da decisão de fl. 559, facultou às partes a possibilidade de designação de audiência de conciliação. Contudo, tal oportunidade restou afastada pela própria autora, conforme manifestação expressa de fl. 562, motivo pelo qual o feito segue seu curso sem tentativa de autocomposição.

Versam os autos sobre uma controvérsia de feição sensível, na qual se entrelaçam sentimentos humanos, compromissos afetivos e obrigações patrimoniais assumidas na expectativa de um casamento que, às vésperas de sua realização, foi abruptamente frustrado por conduta do réu, cuja reprovabilidade, por sua natureza e circunstância, ultrapassa o campo das decepções afetivas comuns à vida privada.

A controvérsia posta em juízo, portanto, gravita em torno da frustração do casamento em razão de conduta reprovável do réu, revelada e admitida às vésperas da cerimônia, o que ocasionou à autora não apenas o encerramento de um projeto de vida, mas também consequências concretas de ordem patrimonial e moral.

Os documentos de fls. 21/40, conjugados com a confissão expressa constante da contestação apresentada pelo requerido perante o juízo da Vara de Família (fls. 517/532), permitem reconhecer, sem margem para dúvida, que as partes viveram em união estável, com todos os elementos caracterizadores do artigo 1.723 do Código Civil.

Restou suficientemente demonstrado que a autora, na expectativa legítima da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA ALICE ALÉM SAADI, Nº 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP**  
**14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

celebração do matrimônio, contratou e adiantou o pagamento de diversos serviços, conforme detalhado na planilha de fl. 10 e comprovado pelos documentos encartados às fls. 91/137.

Embora o réu alegue ter realizado depósitos à autora, os comprovantes anexados à contestação não vinculam tais valores diretamente aos serviços contratados, com exceção do item referente às bebidas, cuja não realização foi confirmada por declaração expressa da fornecedora (fl. 214). Assim, há que se deduzir do valor postulado o montante de R\$ 8.070,02, correspondente a este item.

Dessa forma, o valor dos danos materiais a serem ressarcidos perfaz a quantia final de R\$ 14.798,00, devidamente corrigida desde cada desembolso e acrescida de juros moratórios contar da citação.

O cancelamento de um casamento é, por si, evento doloroso.

Quando, porém, decorre de comportamento desleal e notório, amplamente divulgado em círculo social próximo, às vésperas da cerimônia, com humilhações públicas, frustração de expectativas e abalo emocional, não há como negar a configuração do dano moral.

A autora foi exposta a situação vexatória diante de familiares, amigos, colegas e fornecedores, tendo que justificar, sozinha, o fracasso do enlace, além de suportar o peso emocional da traição e o ônus do cancelamento de um evento tão aguardado.

Em meu sentir, cabível o dano moral quando o rompimento do noivado, às vésperas do casamento, é abrupto e cometido por ato nitidamente inapropriado.

É devida a indenização por danos morais quando, às vésperas da cerimônia matrimonial, um dos nubentes, por ato desleal, causa o cancelamento do evento, causando humilhação e sofrimento à outra parte.

Dessa forma, entendo razoável e proporcional a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 19.000,00, em consonância com os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, acrescido de correção monetária desde esta data e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA ALICE ALÉM SAADI, Nº 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP**  
**14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

juros de mora a contar da citação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Luana Eduarda Gomes dos Santos em face de Murilo Pedro Gonçalves, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 14.798,00 a título de danos materiais, com correção monetária desde os respectivos desembolsos e juros de mora a partir da citação; b) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 19.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde desta data e juros moratórios desde a citação; c) Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor total da condenação, considerando o zelo profissional, a complexidade dos fatos e a qualidade técnica da peça inaugural, destacando-se a organização documental e argumentativa, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 11 de julho de 2025. **DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**